



PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS — QUESTÕES PRÁTICAS

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) é aplicável na União Europeia desde 2018, tendo introduzido diversas alterações ao nível da proteção de dados pessoais.

As empresas e cidadãos tiveram que se ajustar à nova regulamentação aplicável, sob pena de se lhes ser aplicáveis pesadas coimas, que podem atingir 20 milhões de euros ou, no caso de empresas, até 4% do seu volume de negócios anual mundial, consoante o que for mais elevado.

Mas durante a vigência do RGPD, algumas questões práticas vão sendo colocadas com frequência, como as relacionadas com a confluência entre o **direito à portabilidade** e o **direito ao apagamento** de dados pessoais. Relativamente ao direito à portabilidade, também se discute a transferência de dados referentes a preferências pessoais que são obtidos e registados por meio de **algoritmos**, por exemplo.

Já quanto à transferência de dados pessoais para empresas residentes em **países terceiros sem nível de proteção adequado**, aborda-se a recente decisão da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) no âmbito dos Censos 2021.

Procuramos suscitar e esclarecer de seguida algumas destas questões práticas.

PORTABILIDADE, SEM APAGAMENTO?

Qualquer pessoa, enquanto titular de dados pessoais, tem **direito à portabilidade dos dados**. Isto significa que qualquer pessoa tem o direito de receber os dados pessoais que forneceu a determinada empresa e de pedir a sua transferência para outra empresa.

Sem prejuízo, este direito só pode ser exercido se os dados pessoais tiverem sido recolhidos num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, em contexto contratual ou com base no consentimento do titular desses dados, e se o tratamento for realizado por meios automatizados.

A portabilidade é útil quando o titular pretende recorrer aos seus dados pessoais já recolhidos e tratados por determinada empresa, para iniciar ou completar uma relação contratual com outra

empresa que passará a proceder ao tratamento de tais dados, sendo desnecessária uma recolha repetitiva de dados.

Mas contrariamente ao que poderia parecer, **a portabilidade dos dados não implica a eliminação** dos mesmos na empresa que os transfere.

Mesmo que os dados sejam transferidos a uma nova empresa, ao abrigo da portabilidade, se o titular dos dados não requerer, expressamente, a eliminação de tais dados, a empresa inicial poderá prosseguir com o respetivo tratamento.

De notar que o titular tem o direito de obter o **apagamento** dos seus dados pessoais. Por sua vez, o responsável pelo tratamento tem a obrigação de apagar, **quando se aplique um dos seguintes motivos**:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade em causa;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados;
- c) O titular opõe-se ao tratamento;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação em relação a crianças.

Se o titular exercer o direito à portabilidade dos dados pessoais, sem que exerça o direito ao apagamento desses dados, a empresa permanece legitimada ao tratamento de todos esses dados pes-

Também no âmbito da transferência de dados pessoais se podem incluir dados referentes às preferências dos titulares, recolhidos, através de algoritmos, registados e tratados para diversos fins comerciais, nomeadamente em plataformas de comércio eletrónico.

Os algoritmos, ou respetivos sistemas e programas, podem estar eventualmente protegidos por direitos de propriedade industrial, pelo que se questiona se poderá a empresa que realiza o tratamento de dados recusar-se a transferi-los a uma outra qualquer empresa designada pelo titular dos dados.

Veja-se que **o direito à portabilidade não é um direito absoluto**. Não ficam prejudicados os direitos e as liberdades de terceiros. Em todo o caso, não é garantido que uma empresa possa recusar-se a transferir dados, com fundamento na proteção da propriedade industrial.

Um outro ponto interessante respeita à transferência de dados pessoais para **países terceiros sem nível de proteção adequado**, no âmbito da portabilidade. O que acontece se o titular requerer a transferência de dados para uma empresa residente num desses países?

Podem ser realizadas transferências de dados para países terceiros (ou organizações internacionais) se a Comissão Europeia (CE) tiver decidido que tal país terceiro assegura um nível de proteção adequado.

Na ausência de decisão da CE, os responsáveis pelo tratamento (ou subcontratantes) podem transferir dados pessoais para um país terceiro se tiverem sido apresentadas garantias adequadas. Tal poderá ser efetivado por meio de cláusulas-tipo de proteção de dados, por exemplo.

Quando nem se configurem garantias adequadas, é necessário que o titular dos dados confira explicitamente o seu consentimento à transferência. Para o efeito, a empresa sujeita à transferência ao abrigo do direito à portabilidade, deve informar o titular dos dados sobre os possíveis riscos para si próprio.

TRANSFERÊNCIA PARA PAÍSES TERCEIROS SEM PROTEÇÃO ADEQUADA?

As limitações de **transferência de dados pessoais** são acentuadas para **países terceiros sem nível de proteção adequada**, ou seja, que não estejam enquadrados por legislação e regulamentações semelhantes às que vigoram na União Europeia.

Um caso paradigmático dessas limitações refere-se à recente [decisão](#) da CNPD, que ordenou o Instituto Nacional de Estatística (INE) à suspensão do envio de dados pessoais obtidos através dos Censos 2021 para uma empresa sediada nos Estados Unidos da América (EUA).

A empresa estrangeira em causa encontra-se sujeita à legislação norte-americana de vigilância para fins de segurança nacional, incluindo a obrigação legal de proporcionar acesso irrestrito às autoridades dos EUA aos dados pessoais, estando proibida de informar os respetivos titulares dos dados.

Ora, o TJUE considerou, recentemente, através do [Acórdão Schrems II](#), que essa legislação implica uma ingerência não proporcional nos direitos fundamentais dos titulares de dados, não estando garantido um nível de proteção de dados essencialmente equivalente ao assegurado na UE.

Com efeito, ao abrigo dos seus poderes, a CNPD interveio e determinou a suspensão do envio de dados pessoais para os EUA.

Esta intervenção severa, a que se poderão somar coimas, poderá ocorrer noutras situações semelhantes, pelo que é evidente que as empresas e os responsáveis pelo tratamento de dados devem considerar estas implicações aquando da celebração de contratos com empresas sediadas em países terceiros, assegurando que cumprem integralmente todos os normativos legais aplicáveis •

Artigo redigido de acordo com a legislação vigente em 21 de maio de 2021.